

O EXAME DE ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO

(Jane Faulstich Diniz Reis, assessora legislativa da CLDF)

Excelentíssimos Senhores Deputados, Autoridades, Senhoras, Senhores e Servidores do Poder Legislativo aqui presentes.

Antes de mais nada, agradeço o convite para participar desta Comissão Geral instalada para o debate do tema *Resgate do Processo Legislativo*. Reconheço a oportunidade que a Câmara Legislativa, representada na pessoa dos parlamentares organizadores do evento, propicia à Assessoria Legislativa. Sendo órgão administrativo cujas tarefas estão estritamente relacionadas com a atividade-fim da elaboração legislativa, a par das demais funções do Legislativo, o convite foi aceito com satisfação. Embora não mais esteja formalmente na Assessoria da Casa, nada se alterou das minhas convicções sobre a importância do processo legislativo e é como assessora do Poder Legislativo e cidadã que lhes falo.

O momento em que vivemos é novo, brilhante, carregado de expectativa positiva, de amadurecimento e de reflexão. Nesse contexto, sinto que a melhor contribuição que poderíamos, cada um, oferecer à sociedade que lutou para que essa Câmara Legislativa existisse,

considerando o tema que me foi atribuído – *o exame de admissibilidade no processo legislativo*, seria a reafirmação das normas e valores consagrados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Regimento Interno desta Casa, que são os pilares da atividade de elaboração das leis. Leis que afetarão, para melhor ou pior, o destino de nossa cidade-estado-município – o Distrito Federal.

O exame de admissibilidade no processo legislativo compete a duas comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal: a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e a Comissão de Economia Orçamento e Finanças – CEOF, nos termos dos arts. 63, inciso I, e 64, inciso II, do Regimento Interno¹.

Por *admissibilidade* entende-se a qualidade daquilo que se pode admitir, aceitar, aprovar, acolher, receber. Pressupõe, portanto, um julgamento com base em parâmetros objetivos e *pré*-estabelecidos. Que parâmetros são esses?

Os parâmetros que norteiam a análise dessas comissões encontram-se estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis nacionais² que se aplicam, por força de disposição

¹ “**Art. 63.** Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.”

“**Art. 64.** Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:...

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer de mérito das seguintes matérias:”

² Por exemplo, lei federal que institua normas gerais fundadas na competência concorrente inscrita no art. 24 da

constitucional, a todas as Unidades da Federação brasileira, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, e no Regimento Interno da CLDF.

Esclarecido esse aspecto de caráter mais técnico, gostaria de compartilhar com vocês a leitura de uma jóia um tanto antiga (é de 1971), mas que, como todas as jóias, não perdeu o brilho. Trata-se do fragmento de uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, proferida pelo Sr. Desembargador Henrique Dorfmund, sobre o Mandado de Segurança nº 37, de 1971, que envolve a discussão sobre a elaboração legislativa e a observância do Regimento Interno. Como no exame de admissibilidade *um* dos parâmetros de análise é constituído pelas normas regimentais, além das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, justifica-se a ênfase atribuída ao Regimento, uma vez que disciplina os atos de elaboração legislativa, mais importantes que a própria lei dos quais resulta.

“Os atos de elaboração legislativa são mais importantes que a própria lei dos quais resulta. Pois lei contaminada por vício de elaboração não é lei, é corpo a infelicitar uma coletividade inteira.

“Não se trata de questão exclusiva de natureza política. Não se trata de matéria de interesse apenas das corporações legislativas, onde ele é diminuto em relação ao interesse da coletividade sobre o qual vão incidir suas normas.

“O interesse da coletividade aí, na elaboração legislativa, é enorme.

“Estranho seria que o poder legislativo, apenas para a satisfação de interesse de seus membros e do funcionalismo que o integra, esquecesse do grande, do enorme interesse público.

“A elaboração legislativa não diz respeito apenas à vida e ao interesse interno do órgão legiferante. É matéria que diz respeito ao interesse público. Não se trata, portanto, de matéria *interna corporis*. Os regimentos internos, no que se refere ao processo de elaboração legislativa, se constituem de normas processuais, complementos necessários das leis constitucionais.

“As normas processuais aí constituem garantia de caráter constitucional.

“Se o modo e a forma de realização dessas garantias fossem deixados ao critério dos interesses ocasionais, ao arbítrio de quem lhes

deve obediência, estar-se-ia implantando a anarquia dentro do poder e a insegurança dos cidadãos.

“Mas, exatamente porque devem ser projeção das grandes raízes constitucionais vigentes em determinados tempo e espaço, constituem a segurança e certeza, sejam quais forem os azares políticos ou sociológicos momentâneos; enquanto não reformados segundo aquelas raízes, constituem a lei de procedimento dos que e das coisas que lhe estão subordinados.

“A verdadeira importância desse instituto está no fato de que é sempre necessário, por princípio de ordem, um mínimo de formalidade na marcha e apuração dos direitos. Suprimi-las seria dificultar a apuração, em detrimento não só daquelas que integram a corporação legislativa, mas, especialmente, da coletividade que reclama a lei seja elaborada segundo regras e princípios antes estabelecidos.”³

Muito obrigada.

Brasília, 24 de junho de 2003.

³ Mandado de segurança nº 37/71, in: *Revista de Direito Administrativo* nº 111, 1971, pp. 313-33.